



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192314 - PR (2024/0469218-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **T R L (MENOR)**
REPR. POR : **F R P**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **W S L**
ADVOGADO : **VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DO RITOS DA COERÇÃO E DA EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu o pedido de cumulação dos ritos de prisão e expropriação no cumprimento de sentença de alimentos, sob o fundamento de que tal cumulação poderia causar tumulto processual.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação dos ritos de prisão e expropriação na execução ou no cumprimento de sentença de alimentos, sem causar prejuízo ao devedor ou tumulto processual.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação dos ritos de prisão e expropriação no cumprimento de sentença de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor e não ocorra tumulto processual.

4. O controle de compatibilidade procedimental deve ser realizado na fase de conhecimento, e a legislação processual não proíbe expressamente a cumulação dos ritos no mesmo processo.

5. A especificação das parcelas e valores referentes aos alimentos pretéritos e atuais é necessária para evitar tumulto processual, cabendo ao credor detalhar tais informações no requerimento de cumprimento de sentença.

6. Recurso provido para reconhecer a possibilidade de cumulação das técnicas de expropriação e prisão no mesmo feito executivo, com determinação para que o Tribunal estadual avalie as circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192314 - PR (2024/0469218-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : T R L (MENOR)
REPR. POR : F R P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : W S L
ADVOGADO : VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DO RITOS DA COERÇÃO E DA EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu o pedido de cumulação dos ritos de prisão e expropriação no cumprimento de sentença de alimentos, sob o fundamento de que tal cumulação poderia causar tumulto processual.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação dos ritos de prisão e expropriação na execução ou no cumprimento de sentença de alimentos, sem causar prejuízo ao devedor ou tumulto processual.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação dos ritos de prisão e expropriação no cumprimento de sentença de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor e não ocorra tumulto processual.

4. O controle de compatibilidade procedimental deve ser realizado na fase de conhecimento, e a legislação processual não proíbe expressamente a cumulação dos ritos no mesmo processo.

5. A especificação das parcelas e valores referentes aos alimentos pretéritos e atuais é necessária para evitar tumulto processual, cabendo ao credor detalhar tais informações no requerimento de cumprimento de sentença.

6. Recurso provido para reconhecer a possibilidade de cumulação das técnicas de expropriação e prisão no mesmo feito executivo, com determinação para que o Tribunal estadual avalie as circunstâncias do caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por T. R. L. (T), com fundamento no arts. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CUMULAÇÃO DOS RITOS DA PRISÃO E DA EXPROPRIAÇÃO. MANUTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 528, §§ 3º E 8º, E 780, DO CPC QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS. DIFERENÇA PROCEDIMENTAL REFERENTE AOS PRAZOS DE PAGAMENTO, MEIOS DE DEFESA E CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS QUE PODEM CAUSAR CONFUSÃO E TUMULTO PROCESSUAL.

1. O art. 780, do Código de Processo Civil reconhece expressamente que “o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo . juízo e idêntico o procedimento”

2. Assim, dada a diferença procedimental entre os ritos da expropriação e da coerção pessoal, com clara incompatibilidade em relação aos seus objetos e os prazos processuais para pagamento, meios de defesa e consequências, admitir a cumulação implicaria em claro risco de confusão e tumulto processual.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 33-37).

Nas razões do presente recurso, T. alegou a violação dos arts. 528, § 8º, e 780 do CPC, ao sustentar o seguinte: **(1)** teve seu pedido de cumulação das técnicas executivas de coerção pessoal (prisão) e patrimonial (penhora) indeferido, embora a legislação permita tal flexibilidade; **(2)** em se tratando de alimentos, deve-se adotar uma abordagem que privilegie em prol da efetividade e celeridade jurisdicional, tendo em vista a urgência e a dignidade do credor; e **(3)** o STJ já decidiu que a cumulação dos ritos de coerção pessoal e patrimonial será admissível desde que não cause prejuízo ao devedor ou tumulto processual.

Pediu o provimento do apelo nobre, reconhecendo a possibilidade de cumulação dos ritos da coerção pessoal e patrimonial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por T. R. L. (T.), menor, representado por sua genitora, F. R. P. contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de alimentos que promoveu contra seu genitor W. S. L. (Proc. nº 0009508-86.2014.8.16.0024), indeferiu o pedido de cumulação dos ritos da prisão e da expropriação para prevenção de tumulto processual.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso, nestes fundamentos:

[...]

Como se observa, houve a cisão dos procedimentos, pois no § 8º do art. 528 do CPC há expressa determinação de impossibilidade de prisão, na hipótese de escolha do rito da expropriação.

Veja-se que o art. 780, do CPC estabelece que “o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”

Entretanto, os ritos da expropriação e da coerção pessoal possuem procedimentos distintos, com clara incompatibilidade em relação aos objetos e prazos processuais.

Assim, dada a diferença procedimental contida nos ritos, notadamente àquelas referentes aos prazos para pagamento, aos meios de defesa e às consequências decorrentes da inércia do executado, admitir a cumulação implicaria em clara ofensa ao art. 780, do CPC, além de poder causar confusão e tumulto processual.

Cumpre reforçar.

Imagine-se o início do cumprimento de sentença com cumulação dos ritos. Em relação ao rito da coerção pessoal o devedor será intimado para efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 3 (três) dias ou apresentar justificativa, sob pena de prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por outro lado, quanto ao rito da expropriação, sua intimação dar-se-á para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, com eventual insurgência por meio de impugnação. Assim, poderia haver a apresentação de duas impugnações pelo devedor, em prazos diferentes, com a possibilidade de aviamento de recursos paralelos de duas decisões proferidas no mesmo processo, criando uma dinâmica processual que tem grande chance de causar tumulto processual, ao invés da buscada celeridade processual.

Por essa razão, entendo inviável a cumulação dos ritos, passando a aderir ao entendimento de que tendo o credor eventualmente escolhido o rito da prisão, não se fala em penhora e, de consequência, em indicação de bens para tal fim.

Desse modo, a parte do débito referente ao rito da prisão deve tramitar em autos apartados daquela parcela que for perseguida pelo rito da expropriação.

Corroborar tal posicionamento, a existência de recentes julgados desta Corte, que seguem bipartindo os ritos:

[...]

No mesmo sentido, o entendimento da jurisprudência pátria:

[...]

Assim, sendo inaplicável a cumulação de ritos, não merece provimento o recurso (e-STJ, fls. 35-37).

O Tribunal paraense assinalou que tinha pleno conhecimento da jurisprudência do STJ que entende pela possibilidade de cumulação das técnicas executivas de coerção pessoal e patrimonial, desde que não haja prejuízo ao devedor e nem ocorra tumulto processual. Contudo, entendeu por bem não seguir tal orientação, pois considerou que a diferença procedimental contida nos ritos, notadamente àquelas referentes aos prazos para pagamento, aos meios de defesa e às consequências decorrentes da inércia do executado, no caso de admitir a cumulação, implicaria clara ofensa ao art. 780 do CPC, além de poder causar confusão e tumulto processual.

Daí o presente recurso especial, pelas razões expostas no relatório, que merece prosperar.

Da cumulação de ritos na execução ou cumprimento de sentença

O cerne da controvérsia consiste em saber se é possível a cumulação dos ritos da prisão e da expropriação na execução ou no cumprimento de sentença de alimentos.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme quanto a possibilidade de cumulação dos ritos da prisão e expropriação na ação execução ou no cumprimento de sentença de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor e nem sequer ocorra nenhum tumulto processual no caso.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NO MESMO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO, E QUANTO AOS ALIMENTOS ATUAIS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA OU PERMISSIVA EXPRESSA A RESPEITO DA MATÉRIA. APLICABILIDADE DO ART. 780 DO CPC/15 À ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA. REGRA DESTINADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAIS. APLICAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS NO QUE COUBER. EXISTÊNCIA DE REGRA - ART. 531, § 2º, DO CPC/15 - QUE

MELHOR SE AMOLDA À HIPÓTESE. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS QUE OCORRERÁ NO MESMO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À ATUALIDADE, OU NÃO, DO DÉBITO. REGRA DO ART. 780 DO CPC/15 DESTINADA, ADEMAIS, A DISCIPLINAR A LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DE DIFERENTES NATUREZAS E DESDE QUE EXISTAM DIFERENTES PROCEDIMENTOS. HIPÓTESE EM QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRATA DE TÍTULO DE IDÊNTICA NATUREZA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PRESSUPÕE INAUGURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE É MERA FASE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONTROLE DE COMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL QUE SE EFETIVA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTEÚDO DO ART. 528, § 8º, DO CPC/15. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. REGRA QUE APENAS VEDA O USO DA TÉCNICA COERCITIVA DA PRISÃO CIVIL PARA ALIMENTOS PRETÉRITOS, MAS QUE NÃO EXIGE A CISÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DOIS PROCESSOS. TUMULTOS PROCESSUAIS OU PREJUÍZOS À CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E EMPÍRICA DOS SUPOSTOS RESULTADOS. CUMPRIMENTO CONJUNTO DA SENTENÇA, PELAS TÉCNICAS DA COERÇÃO PESSOAL E DA PENHORA, QUE EXIGE DO CREDOR, DO JULGADOR E DO DEVEDOR A ESPECIFICAÇÃO ACERCA DE QUAIS PARCELAS OU VALORES SE REFEREM AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS E AOS ALIMENTOS ATUAIS. IMPOSIÇÃO DE CISÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONJUNTO NO MESMO PROCESSO.

1- Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença iniciado em 02/03/2020. Recurso especial interposto em 06/10/2021 e atribuído à Relatora em 09/05/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.

3- Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam as 03 últimas parcelas antes do requerimento e as que se vencerem no curso dessa fase procedimental, é lícito ao credor optar pela cobrança mediante a adoção da técnica da prisão civil ou da técnica da penhora e expropriação.

4- Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam parcelas vencidas mais de 03 meses antes do requerimento, contudo, essa fase procedimental se desenvolverá, necessariamente, mediante a adoção da técnica de penhora e expropriação.

5- Na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos, mediante a técnica da penhora e expropriação, e também de alimentos atuais, mediante a técnica da coerção pessoal, discute-se na doutrina e na jurisprudência se seria admissível o cumprimento de sentença, em relação a ambas as prestações alimentícias, no mesmo processo ou se, obrigatoriamente, caberia ao credor instaurar dois incidentes de cumprimento da mesma sentença.

6- A legislação processual em vigor não responde expressamente à questão controvertida, na medida em que não há regra que proíba, mas também não há regra que autorize o cumprimento das obrigações alimentares pretéritas e atuais de modo conjunto e no mesmo processo.

7- Conquanto se afirme que a regra do art. 780 do CPC/15, segundo a qual a cumulação de execuções pressupõe a existência de identidade procedimental, impediria o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo, não se pode olvidar que a referida regra está topologicamente situada no processo de execução de título extrajudicial, cujas disposições se aplicam à fase de cumprimento de sentença apenas no que couber, ou seja, quando não houver regra do próprio cumprimento de sentença que melhor se amolde à hipótese.

8- Nesse contexto, o art. 531, § 2º, do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em que proferida a sentença e não faz nenhuma distinção a respeito da atualidade ou não do débito, de modo que essa é a regra mais adequada para suprir a lacuna do legislador no trato da questão controvertida.

9- O art. 780 do CPC/15, ademais, trata especificamente das partes na execução de título executivo extrajudicial, de modo que é correto afirmar que se destina, precipuamente, à fixação das situações legitimantes que definirão os polos ativo e passivo da execução de título extrajudicial, mas não ao procedimento executivo ou, mais precisamente, às técnicas aplicáveis à execução na fase de cumprimento da sentença.

10- Ademais, sublinhe-se que o art. 780 do CPC/15 proíbe a cumulação de execuções fundadas em títulos de diferentes naturezas e espécies, desde que para elas existam diferentes procedimentos, o que não se aplica à hipótese, em que se pretende cumprir sentença condenatória de idêntica natureza e espécie (pagar alimentos fixados ou homologados por sentença).

11- Embora seja lícita, razoável e justificada a opção do legislador pela necessidade de unidade procedimental na hipótese de cumulação de execuções de título extrajudicial, uma vez que se trata de relação jurídico-processual nova, autônoma e que se inaugura por petição inicial, não há que se falar, na hipótese, em inauguração de uma nova relação jurídico-processual, pois o cumprimento de sentença é apenas uma fase procedimental do processo de conhecimento, de modo que o controle acerca da compatibilidade procedimental, incluída aí a formulação de pretensões cumuladas de que poderão resultar

execuções igualmente cumuladas, é realizado por ocasião do recebimento da petição inicial, observado o art. 327, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

12- Se é admissível que haja, no mesmo processo e conjuntamente, o cumprimento de sentença que contenha obrigações de diferentes naturezas e espécies, ainda que existam técnicas executivas diferenciadas para cada espécie de obrigação e que impliquem em adaptações procedimentais decorrentes de suas respectivas implementações, com muito mais razão deve ser admissível o cumprimento de sentença que contenha obrigação da mesma natureza e espécie no mesmo processo, como na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos e atuais.

13- O art. 528, § 8º, do CPC/15, não é pertinente para a resolução da questão controvertida, pois o referido dispositivo somente afirma que, no cumprimento de sentença processado sob a técnica da penhora e da expropriação, não será admitido o uso da técnica coercitiva da prisão civil, o que não significa dizer que, na hipótese de cumprimento de sentença parte sob a técnica da coerção pessoal e parte sob a técnica da penhora e expropriação, deverá haver, obrigatoriamente, a cisão do cumprimento de sentença em dois processos autônomos em virtude das diferentes técnicas executivas adotadas.

14- Não se deve obstar, ademais, o cumprimento de sentença de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo ao fundamento de risco de tumultos processuais ou de prejuízos à celeridade processual apenas genericamente supostos ou imaginados, cabendo ao credor, ao julgador e ao devedor especificar, precisamente, quais parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os quais incidirá a técnica da penhora e expropriação, e quais parcelas e valores se referem aos alimentos atuais, sobre os quais incidirá a técnica da prisão civil.

15- Não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo.

16- Hipótese em que o exequente detalhou precisamente, no requerimento de cumprimento de sentença, que determinados valores se referiam aos alimentos pretéritos e outros valores se referiam aos alimentos atuais, apresentando, inclusive, planilhas de cálculo distintas e plenamente identificáveis.

17- Recurso especial conhecido e provido, para desde logo autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais, devendo o mandado de intimação do devedor especificar, precisamente, quais parcelas ou valores são referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores são referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências.

(REsp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022, sem destaques no original.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO.

1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental.

2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil.

3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado).

4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado.

No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas.

5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022, sem destaque no original.)

Assim, o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência acima destacada, impondo-se a sua reforma, para declarar a possibilidade de adoção, no mesmo processo de execução ou no cumprimento de sentença, da cumulação das técnicas executivas de coerção patrimonial e pessoal, desde que não haja prejuízo ao devedor, circunstâncias a serem avaliadas no caso concreto pelo Tribunal paraense que, no caso, se limitou a cogitar de um hipotético tumulto processual.

Cabe assinalar que incumbe ao credor especificar precisamente quais as parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os quais se aplicará a técnica da expropriação ou penhora, e quais as parcelas ou valores se referem aos alimentos atuais, notadamente, os três últimos anteriores à execução e os que

vencerem no curso da execução, sobre os quais incidirá a técnica da prisão ou coerção pessoal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE** provimento para reconhecer a possibilidade de cumulação da técnicas da expropriação e da prisão, no mesmo feito executivo, com determinação para que o Tribunal estadual avalie as circunstâncias do caso, verificando se é possível a cumulação dos ritos na execução dos alimentos.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.314 / PR

Número Registro: 2024/0469218-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00095088620148160024 00203842620248160000 00842267720248160000 01585631620238166000
1585631620238166000 203842620248160000 842267720248160000 95088620148160024

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T R L (MENOR)

REPR. POR : F R P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : W S L

ADVOGADO : VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025